

UNIDADE XI

Leitura obrigatória  
**TONINI, A prova no processo penal italiano**  
p.137-142

PAOLO TONINI

# A PROVA NO PROCESSO PENAL ITALIANO

*Tradução*

ALEXANDRA MARTINS  
DANIELA MRÓZ

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Tonini, Paolo

A prova no processo penal italiano / Paolo Tonini; tradução de Alexandra Martins, Daniela Mróz – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Título original: La prova penale

Bibliografia

ISBN 85-203-2200-X

1. Processo penal – Itália 2. Prova (Direito) – Itália I. Título.

02-0729

343.14(45)

Índices para catálogo sistemático: 1. Itália : Prova : Processo penal : Direito penal 343.14(45)  
2. Prova : Processo penal : Itália : Direito penal 343.14(45)

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Um tipo específico de segredo de ofício é o *segredo de Estado*, que reveste toda notícia cuja difusão possa causar dano “à integridade do Estado democrático (...), à defesa das instituições estabelecidas na Constituição para fundamentá-lo, ao livre exercício das funções dos órgãos constitucionais, à independência do Estado em relação aos outros Estados e às relações com estes, à preparação e à defesa militar do Estado” (art. 12, inciso 1, da Lei 801, de 24 de outubro de 1967). Assim, quando o funcionário público ou o encarregado de um serviço público opõe o segredo de Estado, a valoração sobre o fundamento da exceção é subtraída do juiz e atribuída ao presidente do conselho de ministros (art. 202, inciso 2, do CPP). Se este último não confirma o segredo no prazo de sessenta dias, o juiz determina que a testemunha deponha (art. 202, inciso 4). Em contrapartida, se o presidente confirma o segredo, ao juiz é retirado definitivamente o poder de valorar o fundamento da exceção; na verdade, se a prova é essencial para a definição do processo, o juiz deve decidir pela não continuação do procedimento em razão da existência do segredo de Estado (art. 202, inciso 3, do CPP).<sup>22</sup>

Uma outra espécie de segredo é aquela que autoriza a não revelação dos nomes dos informantes da polícia judiciária e dos serviços de segurança. Legitimados a opor tal segredo são os oficiais e os agentes da polícia judiciária, os funcionários dos serviços de informação e de segurança militar ou democrática (art. 203 do CPP). Referidas pessoas podem manter sigilo acerca dos nomes dos informantes, mas tudo aquilo que afirmam ter “ouvindo dizer” não pode ser adquirido nem utilizado, a não ser quando o informante tenha sido ouvido como testemunha.

O art. 204 exclui, ainda, que os segredos de ofício, de Estado, ou de polícia possam ser opostos por fatos concernentes a “crimes diretos à subversão do ordenamento constitucional”.<sup>23</sup>

<sup>(22)</sup> A doutrina entende que a decisão de não continuar o procedimento em razão de um segredo de Estado corresponde substancialmente à decisão adotada quando inexistente uma condição de procedibilidade: seria, dessa forma, aplicável o art. 345, inciso 2, do CPP, sendo possível um segundo processo desde que superado o óbice à decisão de mérito.

<sup>(23)</sup> O inciso 1 do art. 66 das disposições de atuação do CPP dispõe que, nos fatos, notícias e documentos, indicados no art. 204, inciso 1, do CPP, não

### 3.2.10 O exame cruzado

Este instituto pode ser definido como o conjunto de regras segundo as quais as partes formulam diretamente as perguntas à pessoa examinada. As regras foram elaboradas com base na prática secular oriunda dos ordenamentos anglo-americanos. O Código italiano caracteriza-se pelo fato de reproduzir somente algumas daquelas regras e pela escolha de atribuir ao juiz um controle muito mais severo em relação ao desenvolvimento do exame. Em particular, o presidente do órgão julgador tem a função de “assegurar a pertinência das perguntas, a genuinidade das respostas, a lealdade do exame e a exatidão das contestações” (art. 499, inciso 6, do CPP).

No *exame cruzado* os sujeitos que formulam as perguntas são o representante do Ministério Público e os defensores das partes privadas.<sup>24</sup> Ao término do exame, o presidente, também por meio de requerimento de outro componente do órgão colegiado, pode formular perguntas (art. 506, inciso 2, do CPP). São submetidas ao exame (ou oitiva) as testemunhas, os peritos, os assistentes técnicos, os acusados em procedimentos conexos e também as partes privadas.

O *exame cruzado* subdivide-se em três momentos fundamentais, o do *exame direto*, o do *contra-exame* e o do *reexame* (art. 498 do CPP). O *exame direto* é conduzido pela parte que fez o requerimento de oitiva da testemunha (ou outro sujeito que presta declarações). O *contra-exame* é eventual, na medida em que as partes que não requereram a oitiva daquela testemunha podem, em momento oportuno, formular perguntas. O *reexame* é duplamente eventual: desenvolve-se somente se ocorreu o *contra-exame*; no *reexame*, a parte que conduziu o *exame direto* pode “formular novas perguntas”.

estão compreendidos os nomes dos informantes. Por conseguinte, também nos procedimentos dos crimes que visam a subversão do ordenamento constitucional podem ser mantidos em segredo os nomes dos informantes.

<sup>(24)</sup> NT: São partes privadas o acusado, o ofendido, a parte civil, o responsável civil e o civilmente obrigado para com a pena pecuniária. Estas três últimas, nos termos do art. 100 do CPP, somente podem estar em juízo por meio de um defensor, nomeado por procuração especial para a prática do ato.

O *exame direto* tem como escopo a obtenção da manifestação da testemunha acerca dos fatos conhecidos; tais fatos devem, em tese, ser úteis para corroborar a versão daquele que requereu a oitiva da testemunha. Presume-se que a pessoa que interroga conhece previamente as informações que a testemunha pode fornecer; o seu objetivo é demonstrar a idoneidade e credibilidade da testemunha. Por tal motivo, são proibidas as "perguntas-sugestão" (art. 499, inciso 3, do CPP).

As declarações precedentes prestadas pela testemunha em momento anterior à fase de debates podem ser utilizadas para refrescar a memória, com base no art. 499, inciso 5, segundo o qual a testemunha pode ser autorizada pelo presidente a consultar, para ajudar a memória, a transcrição de suas declarações precedentes.

Em contrapartida, se a testemunha apresenta uma versão dos fatos diversa daquela que forneceu em momentos anteriores à fase de *debates*, a pessoa que indaga pode contestá-la. Para tanto, poderá ler as declarações escritas prestadas anteriormente e contestá-las à testemunha, de modo a demonstrar a (pouca) credibilidade da nova versão dos fatos (arts. 500 e 503, ambos do CPP).

O *contra-exame* é conduzido pela parte que tem interesse contrário ao da parte que requereu o exame da testemunha (ou outro declarante). O *contra-exame* é eventual, pois a parte contrária tem a "faculdade" de formular perguntas à pessoa que já foi ouvida quando do *exame direto*.

O *contra-exame* pode referir-se a *fatos* ou à *credibilidade* da testemunha, ou, ainda, a ambos os objetos. O *contra-exame* sobre a credibilidade visa a fazer com que a testemunha declare fatos que demonstrem a sua não credibilidade. O *contra-exame* sobre fatos tem como objetivo fazer com que a testemunha declare um fato diverso ou contrário àquele exposto no *exame direto* ou obter do declarante uma explicação alternativa sobre o mesmo fato, ou fazer com que ele declare fatos que contradigam as conclusões da parte contrária.

No *contra-exame* são admitidas as "perguntas-sugestão" porque têm como escopo verificar a reação da testemunha, bem como fazer com que esta caia em contradição. Por esse meio, dá-se

atuação ao princípio segundo o qual "a prova capaz de resistir às sugestões é aquela com mais credibilidade".

O *reexame* é conduzido pela pessoa que requereu a produção da prova testemunhal. O *reexame* é duplamente eventual; acontece somente quando ocorreu o *contra-exame* e, ademais, somente se a parte que chamou a testemunha para depor pretende proceder ao *reexame*. A função do *reexame* é consentir a quem introduziu a prova a "reprodução" da seqüência dos fatos, depois que o *contra-exame* procurou colocar em dúvida a sua existência; ou, então, expor a razão da contradição da testemunha; portanto, visa a corroborar a validade da declaração inicialmente prestada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o *exame cruzado* não é a atribuição às partes do direito de indagar as testemunhas. O *exame cruzado* é um mecanismo articulado e complexo, com regras precisas, cujo escopo é submeter o declarante a uma imediata verificação operada pelas partes contrapostas.

O *exame cruzado* não pode ser interrompido. Durante o seu desenvolvimento, as partes podem apenas formular oposições sobre as quais o Juiz decide imediatamente sem formalidade (art. 504 do CPP). Isso ocorre quando a pergunta for inadmissível (vetada por lei), não pertinente, ou quando se tratar de uma "pergunta-sugestão", pois estas perguntas são vetadas (art. 499, inciso 3, do CPP).

No curso do exame, o juiz pode intervir (também de ofício) para assegurar a pertinência das perguntas, a genuinidade das respostas, a lealdade do exame e a exatidão das contestações (art. 499, inciso 6, do CPP). Somente ao fim da seqüência *exame direto* - *contra-exame* - *reexame* o juiz pode formular, de ofício, novas perguntas à testemunha (ou outro declarante). Nesse caso, as partes têm direito de finalizar o exame, nos termos do art. 506, inciso 2, do CPP; vale dizer, pode ser renovada, no todo ou em parte, a seqüência *exame direto* - *contra-exame* - *reexame*.

O *exame cruzado* foi definido nos países de sistema anglosaxão como o melhor "instrumento" para conhecer a verdade. Tal definição baseia-se no princípio segundo o qual a verdade será mais facilmente alcançada quanto maior a dialética existente en-

tre as partes em conflito. As partes obtêm da fonte de prova tudo o que elas lhes oferece e descobrem ao mesmo tempo seu grau de genuinidade e de idoneidade.

Com o objetivo de que o *exame cruzado* seja um método de busca da verdade e não se torne um instrumento para intimidar, alarmar ou enganar a testemunha (ou outro declarante), o Código estabelece várias regras e prevê um rigoroso controle realizado pelo juiz.

O Código estabelece regras sobre o modo de formular as perguntas, bem como sobre o modo como a testemunha (ou outro declarante) deve respondê-las. As regras valem, em geral, para os três momentos do *exame direto*, do *contra-exame* e do *reexame* e têm como objetivo tutelar a genuinidade da prova e o respeito da dignidade da pessoa submetida ao exame.

As regras para as perguntas são as seguintes:

1) São admitidas perguntas sobre fatos "específicos" (art. 499, inciso 1, do CPP). A regra não proíbe, todavia, que uma parte peça ao declarante para narrar aquilo de que teve conhecimento. Pretende-se somente evitar que a testemunha preste um depoimento "decorado". Ademais, a pergunta deve ter como objeto "fato" e não um juízo de valor do declarante (art. 194, inciso 3, do CPP). O depoente pode formular juízos de valor somente quando é "impossível desconectá-los do depoimento sobre fatos".

2) São proibidas as perguntas que podem prejudicar a sinceridade das respostas (art. 499, inciso 2, do CPP), ou seja, não são admitidas as perguntas intimidatórias.

3) São proibidas as perguntas que violam o respeito ao ser humano (art. 499, inciso 4, do CPP), isto é, que ferem a honra ou a reputação do depoente. Todavia, no *contra-exame*, quando se verifica a credibilidade do depoente, o direito à prova prevalece sobre o respeito à pessoa: o Código não prevê "matérias não indagáveis". Em certos casos, mediante requerimento do interessado, o juiz determina que a fase de debates ocorra a portas fechadas quando a produção da prova pode causar prejuízo à intimidade das testemunhas ou das partes privadas em razão de fatos que não sejam objeto da acusação (art. 472, inciso 2, do CPP); ou o juiz determina que se

proceda a porta fechadas quando a publicidade pode prejudicar os bons costumes (art. 472, inciso 1, do CPP).

Dentre as regras que concernem às *respostas*, podem ser citados todos os casos em que a testemunha se opõe a depor. Portanto, a testemunha tem a faculdade de não depor: a) sobre fatos dos quais poderia emergir sua responsabilidade penal (art. 198, inciso 2, do CPP); b) sobre fatos protegidos por segredo profissional (art. 200 do CPP); c) sobre fatos protegidos por segredo de ofício ou de Estado (arts. 201 e 202 do CPP). Ademais, a testemunha tem a faculdade de abster-se de depor nos casos previstos no art. 199 do CPP, quando é parente próxima do acusado.

Há também uma regra específica que determina que o juiz assegure a "genuinidade" da resposta (art. 499, inciso 6, do CPP), com a qual pretende-se na verdade evitar que a testemunha possa utilizar sugestões enquanto depõe.

Quando deve ser ouvida uma testemunha menor de idade, o Código prevê formas específicas que excluam o *exame cruzado* e protegem o declarante (art. 498, inciso 4). A oitiva é conduzida pelo presidente do órgão colegiado, ao qual as partes podem requerer a formulação de perguntas e a contestação ao menor. Ao conduzir o interrogatório, o presidente pode pedir o auxílio de um familiar do menor ou de um especialista em psicologia infantil. Em seu conjunto, o Código prevê uma verdadeira e própria "prova testemunhal protegida".

As particularidades modalidades de oitiva são inspiradas na exigência de tutelar a pessoa do menor e sua seriedade. Trata-se de um meio de prova que, pela sua natureza, tem o escopo de averiguar a credibilidade e a idoneidade da testemunha. Portanto, é necessário salientar que as partes são titulares do direito à prova, ou seja, do direito de formular perguntas tendentes a valorar a veracidade do depoimento do menor.

O presidente pode também determinar que, ouvidas as partes, o depoimento "prossiga" na forma do *exame cruzado* quando entender que o *exame direto* do menor não prejudica a seriedade da testemunha.

Existe também uma outra possibilidade. Se uma parte o requerer ou o presidente entender necessário, devem ser aplicadas ulteriores "proteções" previstas no art. 398, inciso 5-*bis*, do CPP (art. 498, inciso 4-*bis*, do CPP). A audiência pode acontecer também em lugar diverso do tribunal, valendo-se o juiz, quando existentes, de estruturas especializadas de assistência; na falta destas, a audiência pode ocorrer na casa do menor. Enfim, quando se procede por crimes de violência sexual ou de prostituição infantil, o exame do menor vítima do delito é efetuado, por requerimento seu ou de seu defensor, mediante uso de um vidro espelhado agregado à utilização de um equipamento interfônico (art. 498, inciso 4-*ter*, do CPP).

### 3.3 O exame das partes

#### 3.3.1 Considerações gerais

É denominado "exame das partes" o meio de prova mediante o qual as partes privadas podem contribuir com o accertamento dos fatos no processo penal. Algumas normas do Código fornecem uma regulamentação geral do exame; outras normas dizem respeito a determinados sujeitos e para eles prevêem regimes jurídicos diversos.

Podem ser definidas "gerais" as seguintes regras: *a)* o declarante não tem o dever penalmente sancionado de dizer a verdade nem de desenvolver uma narração exaustiva dos fatos; ademais, tem ele a faculdade de não responder às perguntas (art. 209, inciso 2, do CPP); *b)* as declarações são prestadas segundo as normas do *exame cruzado*; portanto, as perguntas são formuladas, em regra, pelo representante do Ministério Público e pelos defensores das partes privadas, seguindo a ordem indicada no art. 503, inciso 1, do CPP; *c)* as perguntas devem relacionar-se a fatos objeto de prova.

O exame das partes é submetido a regimes jurídicos diversos em razão da *pessoa* que presta as declarações. O primeiro regime concerne ao acusado e ao co-réu no mesmo procedimento, que são chamados para prestar declarações acerca de fatos que lhes digam respeito. O segundo regime diz respeito às partes privadas

*diversas do acusado*, quais sejam o responsável civil, o civilmente obrigado para com a pena pecuniária e a parte civil que não deva ser examinada como testemunha. O terceiro regime concerne aos acusados em procedimentos conexos ou coligados que sejam chamados para depor acerca de fatos concernentes à responsabilidade de terceiros. Trata-se de um instituto jurídico peculiar que requer análise autônoma, em razão da complexidade dos princípios e das problemáticas a ele relacionadas.<sup>25</sup>

#### 3.3.2 O exame do acusado

O primeiro regime jurídico diz respeito ao exame do acusado no próprio procedimento. Pode-se afirmar que o exame disciplinado pelo art. 208 do CPP serve para obter a contribuição probatória do acusado em relação a fatos que tenham por objeto sua *própria* responsabilidade penal. Como tratemos a seguir, na verdade, o Código estabelece uma regulamentação específica para examinar tal sujeito sobre fatos que digam respeito à responsabilidade de outros acusados (arts. 210 e 197-*bis*, do CPP).

O exame acontece somente por meio de requerimento do acusado ou se consentido pelo acusado,<sup>26</sup> quando requerido por outra parte (por exemplo, pelo Ministério Público, pela parte civil ou por um outro acusado). A "falta de anuência" não pode ser valorada pelo juiz em sentido negativo, pois trata-se de uma escolha

<sup>25)</sup> Saliente-se que a disciplina do exame das partes contém em si uma profunda contradição. Por um lado, as declarações que contribuem à formação da prova são prestadas na forma do exame cruzado, considerado o método mais eficaz para acertar a verdade no processo penal. Por outro lado, as pessoas que prestam declarações perante o juiz, no exame das partes, não têm o dever penalmente sancionado de dizer a verdade. Desta forma, podem burlar impunemente a justiça.

<sup>26)</sup> O exame ocorre independentemente do consentimento se requerido por uma parte ou determinado de ofício pelo juiz, quando o acusado é chamado para depor sobre fatos que concernem à responsabilidade de outras pessoas, já objeto de suas declarações precedentes prestadas à autoridade judiciária ou à polícia delegada. Nesse sentido, Corte const. 361, de 1988.